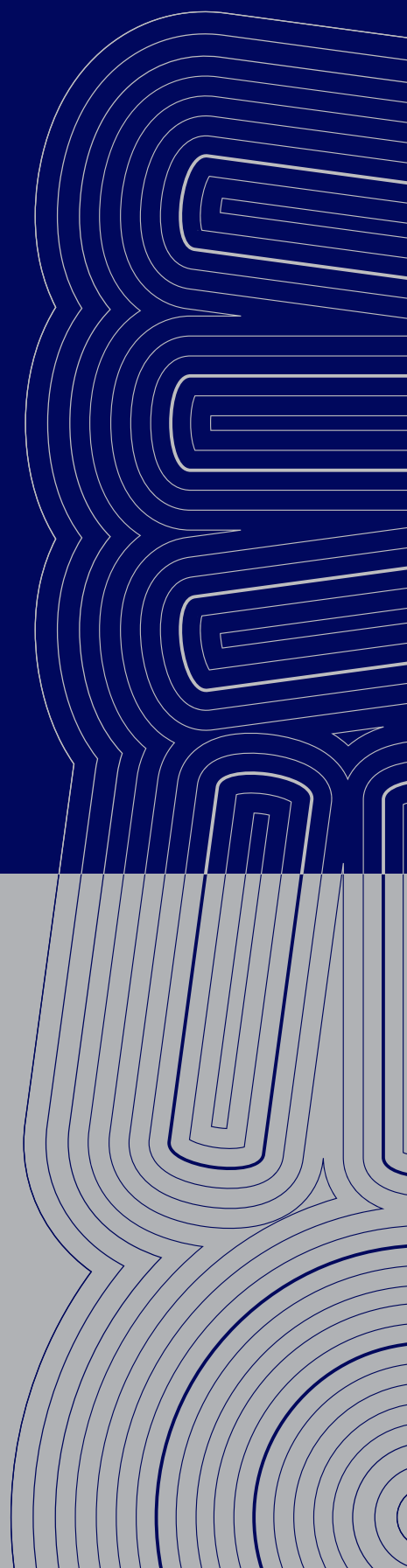


Código de Boa Conduta para a
**Prevenção e combate
ao assédio no trabalho**

(Art.º127º nº 1 *k*) do Código do Trabalho)

Grupo MEO



Index

CAPÍTULO I	4
CLÁUSULA 1ª	4
Objeto	
CLÁUSULA 2ª	4
Âmbito de Aplicação	
CLÁUSULA 3ª	4
Princípios gerais	
CLÁUSULA 4ª	4
Conceito	
CAPÍTULO II	5
CLÁUSULA 5ª	5
Denúncia e proteção do(a) denunciante	
CLÁUSULA 6ª	5
Instauração de procedimento disciplinar	
CLÁUSULA 7ª	5
Medidas Preventivas	
CAPÍTULO III	6
CLÁUSULA 8ª	6
Divulgação	
CLÁUSULA 9ª	6
Entrada em vigor	
CLÁUSULA 10ª	6
Revisão	

Preâmbulo

1. O artigo 29.º do Código do Trabalho proíbe “a prática de assédio” em qualquer das suas formas possíveis, incluindo o assédio sexual.
Com a Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, foram introduzidas novas regras destinadas a reforçar a prevenção e o combate ao assédio, designadamente a que impõe a adoção, por empresas com sete ou mais trabalhadores(as), de códigos de conduta orientados para essa finalidade. Com efeito, a alínea k) e alínea l) do artigo 127.º do Código do Trabalho impõem às entidades empregadoras a obrigatoriedade de adoção de códigos de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho e a instauração de procedimento disciplinar sempre que se tenha conhecimento de situações de assédio no trabalho.
2. Os princípios de conduta e as regras de natureza ética da MEO SGPS e suas subsidiárias integram um conjunto de valores fundamentais que marcam a sua identidade, que as distinguem no universo empresarial e que regem, em permanência, a sua atividade. Estes princípios encontram-se igualmente integrados no Código de Ética, amplamente divulgado junto dos trabalhadores/as.
3. Complementando o Código de Ética e dando cumprimento ao previsto na Lei nº 73/2017 de 16 de agosto, a MEO SGPS, e suas subsidiárias, adota também o presente Código de Boa Conduta que estabelece linhas de orientação em matéria de conduta profissional relativa à prevenção e combate ao assédio no trabalho, com aplicabilidade a todos os seus trabalhadores/as.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1ª

Objeto

O presente Código de Boa Conduta consagra princípios de atuação e normas de conduta profissional objetivando a prevenção e combate ao assédio no local de trabalho, pretendendo dar a conhecer, evitar, identificar, eliminar e punir situações e comportamentos suscetíveis de consubstanciar assédio no trabalho.

CLÁUSULA 2ª

Âmbito de Aplicação

O presente Código é aplicável a todas as pessoas que exercem atividade na MEO SGPS, e em cada uma das Subsidiárias, entendendo-se como tal todos(as) os(as) trabalhadores(as), membros dos órgãos sociais e titulares de cargo de direção e chefia, responsáveis por quaisquer serviços ou pessoas e ainda os que não tenham quaisquer funções hierárquicas sobre quaisquer outros trabalhadores. Inclui igualmente os trabalhadores que prestam serviço em nome da MEO SGPS, ou de qualquer uma das suas subsidiárias, ainda que não integrem os quadros da empresa.

CLÁUSULA 3ª

Princípios gerais

1. Para a MEO SGPS e Subsidiárias são consideradas inadmissíveis, sem nenhum grau de tolerância, quaisquer condutas qualificáveis como assédio no trabalho, por parte dos(as) seus/suas trabalhadores(as) para com colegas, clientes, fornecedores, parceiros ou quaisquer pessoas com as quais interajam.
2. São proibidas quaisquer práticas ou atos que possam constituir ou ser entendidos como assédio, tal como se encontram previstos na cláusula seguinte e no artigo 29.º, n.º 2 e n.º 3, do Código do Trabalho.
3. A MEO SGPS e Subsidiárias condenam qualquer atuação de abuso de poder que configure uma situação de assédio no trabalho dispondo de mecanismos para promover um ambiente de trabalho saudável que eleve a dignidade das pessoas, livre de assédio, abuso, violência ou qualquer outra forma de exploração associada ao trabalho.

CLÁUSULA 4ª

Conceito

1. Entende-se por assédio o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em fatores de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.
2. Constitui assédio sexual o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito referido no número anterior.
3. O assédio é caracterizado pela intencionalidade e repetição.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO INTERNO

CLÁUSULA 5ª

Denúncia e proteção do(a) denunciante

1. O/A trabalhador(a) que considere estar a ser vítima de comportamento considerado como assédio no trabalho, ou qualquer trabalhador(a) que daquele seja testemunha presencial, deve comunicar tal situação à Direção de Pessoas e Organização ou efetuar a comunicação através do canal “Participação de Práticas Indevidas” na intranet corporativa.
2. Qualquer trabalhador/a tem o dever de impedir e fazer cessar os atos de assédio de que tenha conhecimento, designadamente participando os mesmos, nos termos do número anterior, para efeitos de averiguação da veracidade dos factos e, se aplicável, instauração do competente procedimento disciplinar ou qualquer outro que ao caso caiba.
3. A informação transmitida pelo trabalhador/a, bem como todas as partes envolvidas e respetiva factualidade, é considerada como “Confidencial” e tratada com a máxima discrição.

CLÁUSULA 6ª

Instauração de procedimento disciplinar

1. A MEO SGPS e Subsidiárias comprometem-se, no respeito pelo disposto no artigo 127.º, n.º 1, alínea I), do Código do Trabalho, a instaurar procedimento disciplinar sempre que tiverem conhecimento de alegadas situações de assédio no trabalho.
2. Sem prejuízo do exercício do direito ao contraditório, o denunciante e as testemunhas por si indicadas não podem ser sancionados disciplinarmente com base em declarações ou factos constantes dos autos de qualquer processo desencadeado por assédio até decisão final transitada em julgado, a menos que atuem com dolo.
3. A MEO SGPS e Subsidiárias atuarão em termos disciplinares ou judiciais relativamente a acusações de assédio intencionalmente falsas, abusivas e de má-fé.
4. Todos os trabalhadores(as) envolvidos em processos relacionados com assédio no trabalho, ficam obrigados a atuar de acordo com princípios de boa-fé, a manter a confidencialidade, discrição, sigilo e imparcialidade, respeitando a dignidade da pessoa, não divulgando qualquer informação a que tenham acesso no âmbito dos referidos processos.

CLÁUSULA 7ª

Medidas Preventivas

A MEO SGPS e Subsidiárias comprometem-se a implementar novas medidas e procedimentos com a específica finalidade de prevenção do assédio no trabalho. Nomeadamente, a promoção de ações de formação comportamental e desenvolvimento de ações de sensibilização que permitam a identificação de fatores de risco para a ocorrência de assédio, ou mesmo da ocorrência de potenciais casos de assédio, através de consultas aos trabalhadores(as).

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 8ª

Divulgação

A MEO SGPS e cada uma das Subsidiárias promovem a divulgação do presente Código de Conduta, a todos(as) os(as) trabalhadores(as), de forma a consolidar a aplicação dos princípios e a adoção dos comportamentos no mesmo estabelecidos, designadamente através do respetivo site de internet e da intranet.

CLÁUSULA 9ª

Entrada em vigor

O presente Código de Conduta entra em vigor imediatamente após a sua divulgação aos/às trabalhadores(as).

CLÁUSULA 10ª

Revisão

O presente Código de Conduta será regularmente revisto sempre que alterações de circunstâncias o justifiquem.

ハニ

